

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.925 - SP (2022/0148033-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
RECORRIDO : BRUNO SCHAREMBERG RAMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECEndo CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA.

1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais.

3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.

4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos

Superior Tribunal de Justiça

de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.

5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (*e-mail*) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.

6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei.

8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas.

9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, conseqüentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação.

10- Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

Superior Tribunal de Justiça

taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.925 - SP (2022/0148033-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
RECORRIDO : BRUNO SCHAREMBERG RAMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 08/06/2021.

Atribuído ao gabinete em: 15/08/2022.

Ação: de execução de título extrajudicial proposta pela recorrente contra BRUNO SCHAREMBERG RAMOS ME, proposta em 04/04/2016.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de citação do recorrido por meio de redes sociais por ausência de previsão legal (fls. 389/390, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR REDE SOCIAL. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO (fls. 396/399, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação aos arts. 270 e 277, ambos do CPC/15, e ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, ao fundamento de que

Superior Tribunal de Justiça

haveria autorização legal para a prática do ato citatório por intermédio das redes sociais do recorrido e, ainda que assim não fosse, deveria privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas (fls. 402/412, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial da recorrente, nos termos da decisão de fls. 415/417 (e-STJ), tendo sido interposto o respectivo agravo (fls. 420/426, e-STJ), convertido para melhor exame da matéria de fundo, especialmente porque o óbice apontado pela Presidência desta Corte para inadmitir o recurso especial (referência ao agravo do art. 1.015 e não ao agravo do art. 1.042) era meramente formal, na medida em que a peça apresentada era, em verdade, o agravo contra a decisão que inadmite o recurso especial (fls. 454/455, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.925 - SP (2022/0148033-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
RECORRIDO : BRUNO SCHAREMBERG RAMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA.

1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais.

3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.

4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente

Superior Tribunal de Justiça

atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.

5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (*e-mail*) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.

6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei.

8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas.

9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, conseqüentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação.

10- Recurso especial conhecido e não-provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.925 - SP (2022/0148033-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
RECORRIDO : BRUNO SCHAREMBERG RAMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais.

1. DA ADMISSIBILIDADE OU NÃO DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR MEIO DE REDES SOCIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 270 E 277, AMBOS DO CPC/15, E ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 11.419/2006.

01) Os dispositivos legais alegadamente violados possuem o seguinte conteúdo:

CPC/15

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

(...)

Lei nº 11.419/2006

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Superior Tribunal de Justiça

02) O recorrente propôs execução de título extrajudicial em face do recorrido e, diante da dificuldade em citá-lo pessoalmente, pleiteou fosse deferida a citação por intermédio da remessa de mensagens eletrônicas em suas redes sociais, o que veio a ser indeferido pela decisão interlocutória de fls. 389/390 (e-STJ).

03) Interposto o agravo de instrumento pelo recorrente foi ele desprovido pelo acórdão recorrido (fls. 396/399, e-STJ). Tanto a decisão interlocutória, quanto o acórdão, estão essencialmente fundados na ausência de autorização legal para que seja o recorrido citado por intermédio do envio de mensagens em suas redes sociais.

04) A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais (como, por exemplo, WhatsApp, Facebook, Instagram e afins) é questão que se encontra em exame e em debate na sociedade há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2017, ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000.

05) Outro marco importante a respeito do tema é a Resolução nº 354/2020 do mesmo Conselho Nacional de Justiça, que, em seu art. 8º, estabelece que *“nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo”*.

06) Desde então, proliferaram portarias, instruções normativas e regulamentações internas em inúmeras Comarcas e Tribunais brasileiros, com

diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos.

07) Com efeito, ora se restringe o uso desse meio de comunicação aos Juizados Especiais, ora se aplica a qualquer espécie de processo; ora se exige a confirmação expressa de recebimento pelo destinatário, ora se contenta com o duplo tique azul existente no aplicativo WhatsApp, por exemplo, que indicaria o recebimento da mensagem, desde que assim tenha sido configurado pelo usuário; ora se exige o prévio cadastro e adesão do jurisdicionado, ora se afirma ser possível o ato de comunicação dessa forma para quem não aderiu; ora se afirma que a validade do ato de comunicação está condicionada a alguma espécie de confirmação prévia da identidade junto ao próprio jurisdicionado (confirmação de dados, videochamada, etc.), ora se afirma ser possível reconhecer a validade se se confirmar, em consulta às bases de dados públicas, que aquele telefone pertence a quem deva ser comunicado.

08) Essa profunda dispersão de procedimentos e de requisitos de implementação e de validade dos atos comunicados por meio de aplicativos de mensagens é um sólido indicador de que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.

09) Perceba-se que, muito recentemente, foi editada a Lei nº 14.195/2021 que, dentre outras providências, modificou substancialmente o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (*e-mail*) cadastrado pela parte, estabelecendo um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a

pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas.

10) É importante o registro. A referida lei disciplina apenas a citação enviada a um endereço eletrônico (e-mail) da parte. Poderia ter disciplinado também os atos de comunicação por aplicativos de mensagens ou de relações sociais, que é hipótese substancialmente distinta, mas optou por não o fazer, muito provavelmente porque está em curso o PL nº 1.595/2020 que trata, especificamente, dessa modalidade de comunicação de atos processuais e que traça um detalhado procedimento para a validação da comunicação do ato:

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

“Art. 270-A. Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os advogados e as partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão 'intimado(a)', 'recebido', 'confirmo o recebimento' ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser realizada outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedado o recadastramento do excluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da sociedade de advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado das quais haja confirmação de recebimento na forma do § 2º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha

Superior Tribunal de Justiça

confirmado o recebimento - inclusive na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo se a alteração tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, informando:

I – o processo ao qual se refere o ato;

II – os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III – a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação processual.

11) Diante desse cenário, a primeira conclusão é a de que a comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos.

12) Desse modo, conclui-se que o atual art. 270 do CPC/15 e o art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, nem tampouco qualquer outro dispositivo legal, suportam a tese recursal de que já existiria autorização legal, no sistema brasileiro, para essa modalidade de comunicação de atos processuais.

13) Dito de outro modo, a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens ou de relações sociais, isto é, de forma distinta daquela prevista em lei é portadora de um vício em relação à forma apta, em tese, nulificá-la.

14) Ainda a respeito dessa primeira constatação, é igualmente importante destacar que a Resolução nº 354/2020 do CNJ foi editada no auge da pandemia que cerceou milhões de pessoas do direito de ir e vir, o que inclui os Oficiais de Justiça, de modo que a resolução, embora verse sobre matéria reservada à lei e que se submeteria ao crivo jurisdicional, atuou positivamente diante da existência de vácuo legislativo e da situação de emergência sanitária

experimentada em todo o território nacional, viabilizando a realização da atividade jurisdicional em tempo e modo adequados.

15) Ademais, também não há que se falar em violação à regra do art. 277 do CPC/15, que, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas que atenua o rigor da forma processual e o peso da decretação de nulidade do ato praticado em desconformidade com a forma prevista em lei, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

16) Na hipótese em exame, a tese recursal está assentada no fato de que teriam sido empregados diversos meios com o objetivo de localizar o recorrido, sem que tenha havido, até o momento, a possibilidade de efetivação de sua citação pessoal.

17) Destaca-se no recurso especial, ademais, que seria perfeitamente possível a identificação e localização do recorrido em redes sociais (Instagram e Facebook), de modo que seria igualmente admissível que o mandado de citação fosse a ele endereçado por esses meios.

18) Quanto ao ponto, sublinhe-se, em primeiro lugar, que existe uma regra específica na legislação processual destinada às hipóteses em que não for possível a localização do réu para efetivação de sua citação pessoal, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização.

19) Em segundo lugar, a identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta. Para ficar apenas nos exemplos de questões problemáticas a respeito da possibilidade aventada pela recorrente, para além da falta de autorização legal, estão a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas que poderiam, em tese, corroborar a ciência inequívoca sobre o ato citatório.

20) Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, descabe a pretensão de que o recorrido seja citado por meio do envio de mensagens eletrônicas às redes sociais supostamente por ele titularizadas.

3. DISPOSITIVO.

21) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, deixando de fixar ou majorar os honorários por não ter havido sequer a triangularização da relação processual e porque não houve prévia fixação nas instâncias ordinárias.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0148033-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.026.925 / SP**

Números Origem: 10028839420168260533 100288394201682605339372016 20987957520218260000
9372016

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
RECORRIDO : BRUNO SCHAREMBERG RAMOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.